



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

**Processo nº:** 750103/2007  
**Relator (a):** Auditor Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Santana de Pirapama

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santana de Pirapama, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 13/28.
3. À f. 30, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que, apesar de ter juntado uma procuração nos autos (f. 37), permaneceu silente quanto a sua defesa. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I- Preliminar**

5. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária n. 774734, realizada no Município de Santana de Pirapama, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
6. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
8. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.

9. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
10. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

## **II – Mérito**

11. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
12. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 774734), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,65% e 17,36%, respectivamente, da receita base de cálculo..
13. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município "procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 68.467,40 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64." (f. 16)
14. E, ainda, "(...) o município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$ 16.048,84 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64." (f. 16) (grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

---

15. Como se vê, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

**CONCLUSÃO**

16. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Santana de Pirapama**, exercício de 2007.
17. **É o parecer.**

**Belo Horizonte, 05 de maio de 2010.**

**Glaysdon Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público